SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128963 - AL (2024/0078295-9)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
		MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
		ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
		ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA - DF070989
		CHRISTIANO MARQUES CALDAS - DF083043
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTESTAÇÃO À NATUREZA DO CRÉDITO E NULIDADE DA CDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR COM OPORTUNIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte palmilha no sentido de que a exceção de pré-executividade, embora admita a discussão de matérias de ordem pública conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, não pode ser utilizada como um mecanismo para reabrir oportunidades de defesa já preclusas.

2. No caso, o acórdão atacado destacou a preclusão consumativa, tendo em vista o ajuizamento de exceção de pré-executividade proposta em face da mesma execução fiscal já embargada apontando as mesmas nulidades/ilegalidades. Logo, deve ser aplicado o verbete sumular 568 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49965616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/08/2025 11:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 96dd09de-1cbd-4252-a51c-685b876c4268

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA49965616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/08/2025 11:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 96dd09de-1cbd-4252-a51c-685b876c4268

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128963 - AL (2024/0078295-9)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTESTAÇÃO À NATUREZA DO CRÉDITO E NULIDADE DA CDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR COM OPORTUNIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte palmilha no sentido de que a exceção de pré-executividade, embora admita a discussão de matérias de ordem pública conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, não pode ser utilizada como um mecanismo para reabrir oportunidades de defesa já preclusas.

2. No caso, o acórdão atacado destacou a preclusão consumativa, tendo em vista o ajuizamento de exceção de pré-executividade proposta em face da mesma execução fiscal já embargada apontando as mesmas nulidades/ilegalidades. Logo, deve ser aplicado o verbete sumular 568 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.** contra decisão proferida pelo eminente Ministro Herman Benjamin, à época relator do caso, que negou provimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 923-931):

> "A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, II, IV, V e VI, 927, III, 928, II, e 1.022, II, parágrafo único, I e II ,do CPC, ao art. 2º, *caput*, IV, da MP 2.196-3/2001, aos arts. 169 e 286 do Código Civil e aos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei 413/1969.
>
> Contrarrazões às fls. 845-866, e-STJ.
>
> O Colegiado regional consignou:

Documento eletrônico VDA49453555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:28
Código de Controle do Documento: ff0b0428-0769-43c8-96e2-e33e5d6fe36b

(...)

Em adição, merece destacar que, dentre outros pontos levantados pela embargante/executada naquele processo constou a seguinte alegação: "os créditos ilegalmente exigidos pela União têm origem na contratação junto ao Banco do Brasil S/A, não constituindo dívida ativa tributária, porque não provêm de obrigação legal relativa a tributos, tampouco compondo a dívida ativa não tributária, porque não enquadrado nas hipóteses previstas na parte final do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/1964. Logo, não se enquadrando os créditos contratados junto ao Banco do Brasil S/A, supostamente cedidos à União, nos conceitos de dívida ativa tributária ou não tributária, mostra-se incabível a sua cobrança no rito das execuções fiscais, regulada pela Lei nº6.830/80."

No referido processo, aguarda-se a apresentação de laudo da perita designada pelo juízo.

Da análise dos autos, verifica-se que, embora não tenha sido trazido nenhum fato novo ou superveniente, embora tenha sido oportunizada a discussão/alegada no referido PJE0803560-06.2014.4.05.8000, sua apreciação ali não ocorreu.

Com efeito, a exceção de pré-executividade efetivamente não se presta aos fins colimados de propiciar uma sucessiva reabertura de oportunidades de impugnação contra a pretensão executiva da parte adversa - quando sequer a fase de conhecimento comporta tal possibilidade, onde a sua propositura apontando os mesmos fundamentos dantes esboçados não tem cabimento.

Também é certo que mesmo que se trate de matéria de ordem pública, não é possível trazer sua rediscussão sempre que desejável, sob pena de eternizar o processo e violar o princípio da segurança pública. Não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, mesmo que em sede de exceção de pré-executividade (proposta em face da mesma execução fiscal já embargada apontando as mesmas nulidades/ilegalidades), ante a ocorrência de preclusão consumativa. (fl. 665, e-STJ, grifos acrescidos)

O órgão julgador asseverou que houve anterior ajuizamento de Embargos do Devedor, nos quais a matéria # nulidade da CDA por se tratar de cédula industrial, e não rural # não foi aventada. Entendeu, ainda, que não se pode usar a Exceção de Pré-Executividade para discutir as mesmas questões de ordem pública indefinidamente. Esse é o raciocínio correto, com base na preclusão à luz do art. 508 do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para, em juízo de reconsideração da decisão de fls. 884-892, e-STJ, negar provimento ao Recurso Especial de Central Açucareira Santo Antônio SA**."

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 961-964).

Documento eletrônico VDA49453555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:28
Código de Controle do Documento: ff0b0428-0769-43c8-96e2-e33e5d6fe36b

No presente agravo interno, a Agravante reitera as teses esposadas no recurso especial, apontando violação aos artigos 489, § 1º, II, IV, V e VI, 927, III, 928, II, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil; ao artigo 2º, *caput* e inciso IV, da Medida Provisória n. 2.196-3/2001; aos artigos 169 e 286 do Código Civil; e aos artigos 9º e 10 do Decreto-Lei n. 413/1969, além de sustentar divergência jurisprudencial com o entendimento sedimentado pelo STJ no Tema Repetitivo n. 255.

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação requerendo o seu desprovimento por entender que a agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que a suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil já fora devidamente afastada pela decisão de fls. 884-892, restando a matéria preclusa.

Na sequência, a agravante insiste na tese de "erro material" da decisão que rejeitou seus Embargos de Declaração, ao argumento de que a premissa de "preclusão" estaria equivocada, pois os Embargos do Devedor ainda não teriam sido julgados definitivamente, estando pendentes de prova pericial e prolação de nova sentença, conforme certidões que instruem o agravo. Alega, ainda, omissão quanto a dispositivos legais e ao Tema 255/STJ.

Os embargos à execução constituem a via processual própria para a executada opor toda e qualquer defesa, inclusive as de ordem pública, com a possibilidade de ampla dilação probatória, conforme o princípio da eventualidade e da concentração da defesa (artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 c/c artigo 336 do Código de Processo Civil). A exceção de pré-executividade, embora admita a discussão de matérias de ordem pública conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, não pode ser utilizada como um mecanismo para reabrir oportunidades de defesa já preclusas.

Conforme expressamente consignado na decisão do Ministro Herman Benjamin, o Tribunal *a quo* assinalou:

> "Também é certo que mesmo que se trate de matéria de ordem pública, não é possível trazer sua rediscussão sempre que desejável, sob pena de eternizar o processo e violar o princípio da segurança pública. Não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, ainda que em sede de exceção de pré-executividade **(proposta em face da mesma execução fiscal já embargada apontando as mesmas nulidades/ilegalidades)**, ante a ocorrência de preclusão consumativa." (grifei)

Documento eletrônico VDA49453555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:28
Código de Controle do Documento: ff0b0428-0769-43c8-96e2-e33e5d6fe36b

Segundo o Ministro:

> O órgão julgador asseverou que houve anterior ajuizamento de Embargos do Devedor, nos quais a matéria ─ nulidade da CDA por se tratar de cédula industrial, e não rural ─ não foi aventada. Entendeu, ainda, que não se pode usar a Exceção de Pré- Executividade para discutir as mesmas questões de ordem pública indefinidamente. Esse é o raciocínio correto, com base na preclusão à luz do art. 508 do CPC.

De fato, este entendimento reflete a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, que veda a utilização da exceção de pré-executividade para fins de reiteração de teses que deveriam ter sido exaustivamente apresentadas na via dos embargos à execução. A esse propósito, trago à colação os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO APÓS O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU HÍGIDO E EXIGÍVEL O CRÉDITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA NOS TERMOS DO ART. 106 DO CTN. CRÉDITO CUJA VALIDADE JÁ FOI DEFINITIVAMENTE RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.
>
> 2. Tanto na execução em geral como na execução fiscal, não há prazo preclusivo para oferecimento de exceção de pré-executividade, pois, mesmo sem embargos à execução e ausente penhora para prévia garantia do juízo, aquele que figura no polo passivo da demanda exacional pode suscitar matérias passíveis de que delas o juiz conheça de ofício enquanto não extinto o processo executivo.
>
> 3. A construção jurisprudencial, consolidada na Súmula 393/STJ, como a posterior positivação da chamada "exceção de pré-executividade", por meio dos arts. 518 e 803 do CPC, surgiram com o objetivo de evitar a realização de uma desnecessária penhora de bens e a propositura de uma igualmente desnecessária ação judicial de embargos à execução, nos

Documento eletrônico VDA49453555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:28
Código de Controle do Documento: ff0b0428-0769-43c8-96e2-e33e5d6fe36b

casos em que a nulidade da execução é algo gritante, que salta aos olhos de quem a observa. Essa previsão veio diretamente ao encontro da busca da eficiência judiciária, permitindo que o processo se resolvesse mais rapidamente e com menores ônus processuais.

4. A previsão de regra processual na lei geral, no caso o Código de Processo Civil, não implica sua incidência automática na execução de título extrajudicial regulada por lei especial, no caso da execução fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. A aplicação do CPC de forma subsidiária à execução fiscal é reservada para as situações nas quais o regramento especial é silente e não haja incompatibilidade entre as normas.

5. O regramento dos embargos à execução é diferente no Código de Processo Civil e na Lei de Execuções Fiscais (LEF), pois, ao contrário do art. 917 do CPC, o § 2º do art. 16 da LEF deixa claro que os embargos à execução fiscal são regidos pelo princípio da eventualidade, que impõe à parte executada concentrar toda sua defesa com vistas a desconstituir o processo executivo, sob pena de ver precluso o direito de suscitá-la posteriormente.

6. Em suma: opostos embargos à execução fiscal, nos quais se inaugura a discussão defensiva por meio de um processo cognitivo pleno, com a observância do contraditório e formação de conjunto probatório, a prolação de sentença definitiva de improcedência do pedido obsta que a parte executada complemente a defesa já deduzida.

Está configurada a preclusão consumativa, que garante a segurança das relações processuais e previne a criação de obstáculos para a conclusão efetiva do processo de execução.

7. As matérias suscetíveis de conhecimento de ofício ou quaisquer nulidades do título que poderiam ser alegadas durante o trâmite dos embargos à execução não podem ser arguidas posteriormente por meio de exceção de pré-executividade, porque transitou em julgado a decisão que declarou hígido e exigível o crédito exequendo.

8. Na hipótese dos autos, somente após oferecidos os embargos à execução pela própria parte executada, aliás, já julgados com pedido declarado improcedente por decisão transitada em julgado, ela apresentou exceção de pré-executividade para obter o benefício da lei nova com a redução da penalidade que lhe havia sido imposta, o qual foi acertadamente rejeitada, em observância ao instituto da preclusão.

9. Registra-se, ainda, que o tema envolvendo a retroação de lei mais benéfica para redução de multa moratória possui caráter patrimonial e

Documento eletrônico VDA49453555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:28
Código de Controle do Documento: ff0b0428-0769-43c8-96e2-e33e5d6fe36b

não se enquadra no conceito de matéria de ordem pública, motivo pelo qual se submete aos efeitos da preclusão. Ademais, o art. 106, II, do Código Tributário Nacional veda a retroação da lei mais benéfica para alcançar crédito cuja validade já foi definitivamente reconhecida, como na hipótese dos autos.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.130.489/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DECIDIDA DEFINITIVAMENTE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade, ainda que de ordem pública, não podem ser renovadas na oposição de embargos do devedor, em razão da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Na espécie, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.635.403/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Documento eletrônico VDA49453555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:28
Código de Controle do Documento: ff0b0428-0769-43c8-96e2-e33e5d6fe36b

2. É possível a apresentação de exceção de pré-executividade, apesar da anterior oposição de embargos à execução. Todavia, não é dado ao executado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos à execução, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça registrou estar albergada pela coisa julgada nos embargos à execução a matéria invocada na exceção de pré-executividade, consistente na inexigibilidade do título por não ter havido o repasse integral pela instituição credora dos valores previstos no contrato, razão pela qual a execução estaria pendente de condição suspensiva.

4. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.059.394/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.) (grifei)

Nesse diapasão, a atuação monocrática do relator está plenamente amparada pela **Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49453555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:28
Código de Controle do Documento: ff0b0428-0769-43c8-96e2-e33e5d6fe36b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 2.128.963 / AL

Número Registro: 2024/0078295-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059569120114058000 59569120114058000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
		MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
		ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
		ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA - DF070989
		CHRISTIANO MARQUES CALDAS - DF083043
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
		MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
		ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
		ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA - DF070989
		CHRISTIANO MARQUES CALDAS - DF083043
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA49935039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:28:23
Código de Controle do Documento: 29b987de-be58-417a-9b0b-a10f3ed66618

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:28:23
Código de Controle do Documento: 29b987de-be58-417a-9b0b-a10f3ed66618